



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA

TRAMITAÇÃO DE:



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 015/2020

RESOLUÇÃO N.º ____/20.

REQUERIMENTO N.º ____/20.

MOÇÃO N.º ____/20.

ASSUNTO:

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR:	Poder Executivo	☒
AUTOR:	Poder Legislativo	☐

MOVIMENTAÇÃO

DA:	PARA	DATA	ASSIN. PRESID. COMISSÃO
MESA DIRETORA	Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	20/10/2020	
	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	20/10/2020	
	Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:	20/10/2020	

CONCLUSÃO:

APROVADO EM:

APROVADO COM EMENDAS EM ANEXO, EM:

REJEITADO EM:

20 / 10 /2020.

____ / ____ /2020.

____ / ____ /2020.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2020 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

LIDO EM EXPEDIENTE

SESSÃO 20 / 10 / 2020

AB
Presidente da Câmara de Vereadores

APROVADO

SESSÃO 20 / 10 / 2020

AB
Presidente da Câmara de Vereadores

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO ZORTÉA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município de Zortéa/SC, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura - MAPA e também em conformidade com a Lei Estadual nº 8534/1992 e Decreto Estadual que a regulamenta nº 3.748/93.

Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Zortéa/SC, podendo mediante portaria serem designados servidores específicos.

Artigo 3º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Zortéa/SC, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

Parágrafo primeiro – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Zortéa/SC atuará em parceria com os demais municípios, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Parágrafo segundo – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, os produtos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Artigo 4º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I) Carnes e seus derivados
- II) Leite e seus derivados
- III) Mel e seus derivados
- IV) Ovos e seus derivados
- V) Pescado e seus derivados
- VI) Frutas, hortaliças e seus subprodutos.
- VII) Cereais e seus subprodutos
- VIII) Bebidas
- IX) Outros produtos de origem animal e vegetal

Parágrafo primeiro – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo segundo – A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria de Agricultura do Município de Zortéa/SC e ou de cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo terceiro – Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas da legislação Federal e Estadual e Municipal vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

Artigo 5º – Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida pelo processo registro.

Artigo 6º – As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei.

Artigo 7º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

Artigo 8º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Zortéa, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990.

Artigo 9º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção e pela Vigilância Sanitária do Município em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro - Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo segundo - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre a inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 10º – A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos – incluindo-se a água e as sementes – e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA a ser criado por Lei Específica será a instância de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros. Enquanto não criado referido conselho, tal competência é do Chefe do Poder Executivo, podendo por ato específico ser delegada.

Artigo 11º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 12º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Parágrafo primeiro – O Decreto 5.741/2006 estabelece em seu artigo 126 a possibilidade das instâncias do SUASA afixarem com base em legislação própria a cobrança de tarifas pelos serviços que prestam.

Parágrafo segundo – As tarifas pelos serviços de inspeção municipal passam a vigorar de acordo com o anexo único da presente lei.

Parágrafo terceiro – Os valores das tarifas poderão ser reajustados através de decreto do executivo municipal.

Artigo 13º - Fica estabelecida pela presente lei a tabela de cobrança de tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização do Município de Zortéa/SC.

Artigo 14º - As infrações às normas previstas nesta Lei e Decreto próprio serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo de natureza cível e penal cabível:

I – Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido de má fé;

II – Multa de meio a quatro salários mínimos aos infratores da presente Lei e em dobro quando da reincidência.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

III – Apreensão ou inutilização de matéria-prima, ingredientes e produtos elaborados – quando não se apresentarem dentro dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos adequados à sua finalidade ou quando forem adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento quando causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de o proprietário dificultar a ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação, adulteração ou fraude de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sendo que:

Parágrafo primeiro – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

Parágrafo segundo – Se a interdição não for levantada nos termos da alínea anterior, decorridos seis meses será cancelado o respectivo registro.

VI – Incluem-se entre as infrações previstas nesta lei:

Parágrafo primeiro – Atos que procurem embaraçar as ações dos servidores do SIM/SISBI, no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos da fiscalização;

Parágrafo segundo – Desacato, suborno ou simples tentativa;

Parágrafo terceiro – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência da matéria prima, dos produtos e insumos;

Parágrafo quarto – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Artigo 15º - As multas previstas no artigo 14º poderão ser agravadas até o grau máximo (até 10 vezes o valor da multa) nos casos de: artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei ou; o os casos em que o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

Parágrafo primeiro – As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Parágrafo segundo – Auto de infração deve ser lavrado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 16º - As penalidades serão impostas pelo SIM, cabendo recurso à Secretaria Municipal de Agricultura na forma regulamentar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 17º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Chefe do Poder Executivo.

Artigo 18º - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 19º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Zortéa, 19 de outubro de 2020.



ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

“ANEXO ÚNICO”
Tarifas do Serviço de Inspeção Municipal

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	UNIDADE	VALOR
Bovinos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 1,50
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 1,50
c) Para leite	cabeça	R\$ 1,50
Eqüinos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 1,50
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 1,50
Suínos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 0,50
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 0,50
Ovinos e Caprinos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 0,50
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 0,50
c) Para leite	cabeça	R\$ 0,50
Aves:		
a) Para abate	centena ou fração	R\$ 0,20
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R\$ 0,20
c) Para postura (confinamento)	centena ou fração	R\$ 0,20
Peixes:		
a) Para abate	centena ou fração	R\$ 0,20
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R\$ 0,20
c) Alevinos	milheiro ou fração	R\$ 0,20
Coelhos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 0,20
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 0,20
Animais exóticos (javali, ema, outros):		
a) Para abate	cabeça	R\$ 0,50
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 0,50
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	R\$ 0,50
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	R\$ 0,50
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
h) Bebidas	centena de litros ou fração	R\$ 0,50



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
3 - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	Unidade	R\$ 5,00



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

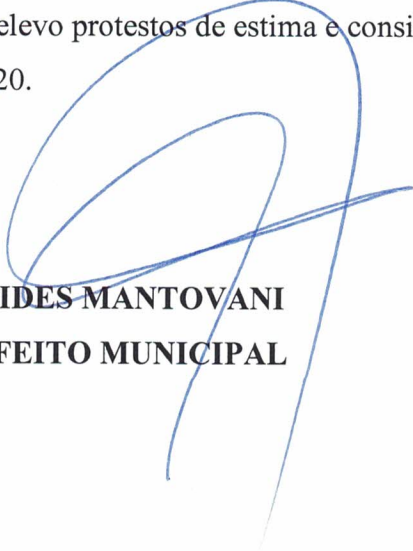
**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 015/2020 DE 19 DE OUTUBRO DE
2020.**

Senhor Presidente,
Senhoras e senhores Vereadores (as);

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho importante Projeto de Lei que vem a instituir o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, assim como procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal e vegetal no Município de Zortéa e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei é de suma importância para os produtores rurais do Município assim como para os consumidores, onde todos terão a certeza de alimentos produzidos com segurança, qualidade e higiene necessárias.

Assim, encaminho o presente projeto de Lei, pugnado pela sua aprovação.
Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.
Zortéa, 19 de outubro de 2020.



ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer Nº: 018/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 015/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas, bem como, emitir parecer quanto ao mérito sobre a matéria que se refere o Projeto de lei acima citado.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material e não encontrando óbices à deliberação, sendo entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2020.

Parecer Favorável



Claudemir Fabiano

Membro

Ivanilda Kantovick

Relatora



Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer Nº: 018/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 015/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – Fundamentação

Cabe a esta comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria de adequação ao Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Lei Orçamentaria Anual. Cabe analisar assuntos de caráter financeiros sobre tributação municipal, empréstimos públicos, celebração de contratos, ajustes e consórcios, além de análise que representem mutação patrimonial

Conclusão

O PL obedece aos requisitos Orçamentários e financeiros, não apresentando óbices à deliberação, sendo de entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2020.

Parecer Favorável

Adão de Mattos

Membro

João do Nascimento

Relator

Valmir Alves

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



**Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes,
Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social,
Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:**

Parecer Nº: 018/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 015/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II – Fundamentação

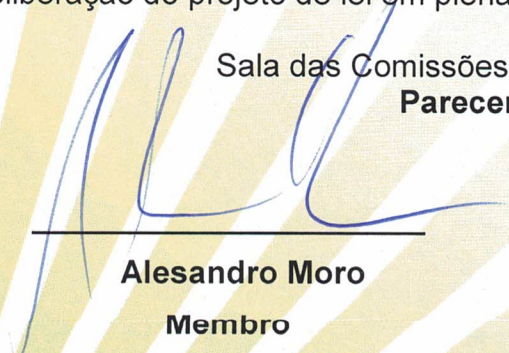
Cabe a esta Comissão Exarar Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços em todas as áreas de atuação da administração pública municipal acompanhando a execução do Plano Diretor, Código de Obras e Postura, edificações, Código Ambiental, urbanização. Além de emitir parecer sobre a organização da estrutura da Administração Municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público.

Conclusão

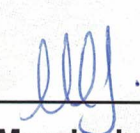
O PL obedece aos requisitos regimentais e legais quanto aos serviços e obras públicas nas áreas em que compreende. Esta Comissão não encontra óbices à deliberação, sendo assim estando o projeto de lei acima citado apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2020.

Parecer Favorável


Alesandro Moro

Membro


Marcia Jung

Relatora


João do Nascimento

Presidente